SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246521 - BA (2026/0161660-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CELSO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

3. Descabido o pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a providência almejada é de iniciativa do órgão julgador, não podendo ser postulada como forma de escape para suprir as deficiências processuais causadas pelo próprio recorrente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f9cd5e34-7bb6-4bfb-a2f0-7642175e1a0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246521 - BA (2026/0161660-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CELSO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

3. Descabido o pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a providência almejada é de iniciativa do órgão julgador, não podendo ser postulada como forma de escape para suprir as deficiências processuais causadas pelo próprio recorrente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO ALMEIDA DE ANDRADE contra decisão monocrática assim ementada (fl. 218):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58962484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: d27d3984-d52d-4553-90bd-0acdee4fae35

Em suas razões, a defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissão – incidência da Súmula 7/STJ –, demonstrando tratar-se de matéria jurídica, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula 182/STJ (fls. 230/232).

Argumenta que não houve pedido de reexame de fatos e provas, mas de correta qualificação jurídica das premissas fáticas já reconhecidas pelo acórdão recorrido, distinguindo reexame probatório de revaloração jurídica dos fatos incontroversos (fls. 231/233).

Sustenta que a controvérsia federal devolvida diz respeito à interpretação do art. 117 da Lei de Execução Penal e à possibilidade excepcional de prisão domiciliar humanitária para apenados em regime diverso do aberto, à luz da orientação da Sexta Turma (fls. 232/235).

Defende que o agravo em recurso especial indicou o fundamento da inadmissão, explicou por que não se aplicava e apontou as premissas fáticas assentadas que permitiam o exame jurídico, sendo indevido concluir pela deficiência de dialeticidade (fls. 236/237).

Pede o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e, sucessivamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de flagrante ilegalidade (fls. 238/241).

É o relatório.

VOTO

Sem razão a parte agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

Documento eletrônico VDA58962484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: d27d3984-d52d-4553-90bd-0acdee4fae35

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado, por meio do qual o agravo em recurso especial não fora conhecido.

Segundo consta dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial considerando que a revisão do acórdão recorrido, que negou a prisão domiciliar humanitária, demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre a imprescindibilidade do apenado para os cuidados do pai, tema decidido à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal, com base na constatação de que a irmã do apenado presta assistência ao genitor, inexistindo prova da incapacidade absoluta dela para tanto, além da gravidade concreta das condenações (46 anos por extorsão mediante sequestro) e do histórico de evasão do apenado – elementos que sustentaram a conclusão de incompatibilidade da medida com os fins da execução (fls. 136/145).

O agravo interposto contra referida decisão fora inadmitido, dada a deficiência da impugnação, a qual deveria ser específica, suficiente e pormenorizada. Com efeito, o agravante se limitou a apontar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, sem demonstrar, de maneira efetiva e concreta, como seria possível apreciar as teses recursais a partir dos fatos e provas não controvertidos, configurando desobediência ao princípio da dialeticidade.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões – repita-se – são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 218/219):

> [...]
> O agravo não comporta conhecimento.
> Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).
> Ao que se observa, o Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> Na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.
> Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar

Documento eletrônico VDA58962484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: d27d3984-d52d-4553-90bd-0acdee4fae35

> argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).
>
> Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte a quo para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial (arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ).
>
> [...]

Nesse contexto, tenho que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, oportuno registrar ser descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para suprir eventuais falhas na interposição do recurso (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: d27d3984-d52d-4553-90bd-0acdee4fae35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0161660-5

AgRg no AREsp 3.246.521 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20026647820258050001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELSO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755 ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755 ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:57:38
Código de Controle do Documento: B9BBD71B-C85F-499A-81E9-38FD26D8A8D5